



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

557

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 08 / 05 / 19 98
C	<i>stolutius</i>
	Rubrica

Processo : 10920.002140/92-59

Acórdão : 203-03.579

Sessão : 15 de outubro de 1997

Recurso : 101.454

Recorrente : WETZEL FUNDIÇÃO DE FERRO S/A


Recorrida : DRF em Joinville - SC

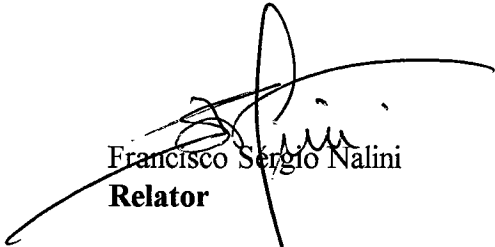
FINSOCIAL-FATURAMENTO - Cancela-se a parcela superior a 0,5%, nos termos do artigo 3º do Decreto n.º 2.194, de 07 de abril de 1997, e inciso III, do artigo 1º da IN/SRF n.º 31, de 08 de abril de 1997. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: WETZEL FUNDIÇÃO DE FERRO S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 1997


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Sérgio Nalini
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, F. Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski e Sebastião Borges Taquary.

eaal/GB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10920.002140/92-59

Acórdão : 203-03.579

Recurso : 101.454

Recorrente : WETZEL FUNDIÇÃO DE FERRO S/A

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de exigência de Contribuição do Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL), no valor de 57.530,78 UFIR que, acrescida de multa e dos juros de mora, perfaz um crédito tributário de 119.310,17 UFIR.

A interessada foi notificada, em 12/02/93, da Decisão DRF/FONS/ N° 056/93, (fls.37/40), que julgou procedente o lançamento, com base nos seguintes fundamentos:

“ Portanto, a esfera administrativa não tem competência legal para julgar a constitucionalidade das Leis e, por isso, não pode, processualmente, discutir a matéria. Elegeu-se foro ilegítimo para propor a presente discussão.

(...)

O fato inconteste é que a suplicante deixou de cumprir as obrigações tributárias pertinentes ao FINSOCIAL e, por se encontrar inadimplente, sujeita-se às sanções determinadas pela legislação em vigor e, conseqüentemente, de imposição obrigatória.

Destarte, a diferença da contribuição que deixou de ser paga foi objeto de lançamento de ofício, em plena consonância com os dispositivos legais citados no ato formalizador do crédito fiscal, fls. 07 e, portanto, com respaldo na legislação vigente.”

O Despacho de fl. 43 propõe a revisão do lançamento referente ao período de apuração de janeiro de 1992, pois referido débito conta de pedido de parcelamento anteriormente pleiteado e deferido pela SASAR/DRF/FNS.

A retificação foi feita, conforme Despacho de fl. 46, do qual se deu ciência à interessada.

Inconformada, a contribuinte apresentou, em 12/03/93, o Recurso de fls. 47/87, argumentando:

a) que a inconstitucionalidade dos dispositivos legais embasadores da exigência deve ser reconhecida pela autoridade administrativa;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10920.002140/92-59

Acórdão : 203-03.579

b) que o FINSOCIAL estaria extinto e sua reintrodução no ordenamento jurídico-tributário brasileiro após a CF/88 implicou afronta ao art. 154, inciso I da Lei Maior;

c) a necessidade de lei complementar para a instituição do FINSOCIAL;

d) a expressa vedação constitucional ao “*bis in idem*” na criação de novas contribuições sociais e impostos residuais;

e) a violação ao princípio da não cumulatividade na instituição de novas contribuições sociais e impostos residuais;

f) a destinação, arrecadação e fiscalização das contribuições sociais é de competência exclusiva do INSS;

g) que o reconhecimento da natureza tributária do FINSOCIAL implica violação do art. 167, inciso IV da Constituição Federal ;

h) da inaplicabilidade da Lei nº 8.383/91 no ano de 1992, pois o Diário Oficial da União somente foi entregue aos Correios para circulação no dia 02 de janeiro daquele ano.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'M'.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10920.002140/92-59
Acórdão : 203-03.579

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele tomo conhecimento.

Consoante o relatado, a matéria sob exame é a cobrança da diferença de alíquota de 0,5% para 2% do FINSOCIAL.

Esta cobrança já vinha sendo atacada nesta Casa, até que a Administração expediu o Decreto n.º 2.194/97, onde, em seu art. 3.º, determina:

“Art. 3º - Caso os créditos tributários constituídos estejam pendentes de julgamento, compete aos órgãos julgadores, singulares ou coletivos, subtraírem a aplicação da lei, tratado ou ato normativo federal, declaro inconstitucional.”.

Por outro lado, traz a IN/SRF n.º 31/97:

“Art. 1º Fica dispensada a constituição de créditos da Fazenda Nacional relativamente:

...

III - à contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, exigida das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, com fundamento no art. 9º da Lei nº 7.689, de 1988, na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), conforme Leis nº 7.787, de 30 de junho de 1989, 7.894, de 24 de novembro de 1989, e 8.147, de 28 de dezembro de 1990, acrescida do adicional de 0,1% (um décimo por cento) sobre os fatos geradores relativos ao exercício de 1988, nos termos do art. 22 do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987;”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10920.002140/92-59
Acórdão : 203-03.579

Nestes termos, e atendendo ao que determina o artigo 149 do Código Tributário Nacional, **dou provimento parcial ao recurso** para cancelar a cobrança na parcela superior a 0,5%, nos termos do artigo 3.º do Decreto n.º 2.194, de 07 de abril de 1997, e inciso III do artigo 1.º da IN SRF n.º 31 de 08 de abril de 1997.

É o meu voto.

Sala das Sessões em 15 de outubro de 1997



FRANCISCO SÉRGIO NALINI